



APENSADOS

2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece limite para a cobrança de taxas de juros, regulamentando o § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

DESPACHO:

14/09/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

150 DE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)



Estabelece limite para a cobrança de taxas de juros, regulamentando o § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As taxas reais de juros, nelas incluídas comissões e qualquer outras remunerações relacionadas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano.

Art. 2º As taxas nominais de juros constituir-se-ão das taxas reais corrigidas pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), estimada pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único – Na ausência da estimativa do índice referido pelo *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, para substituí-lo, outro índice de preços, de abrangência nacional.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei complementar caracteriza crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que lei dispuser.

Art 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



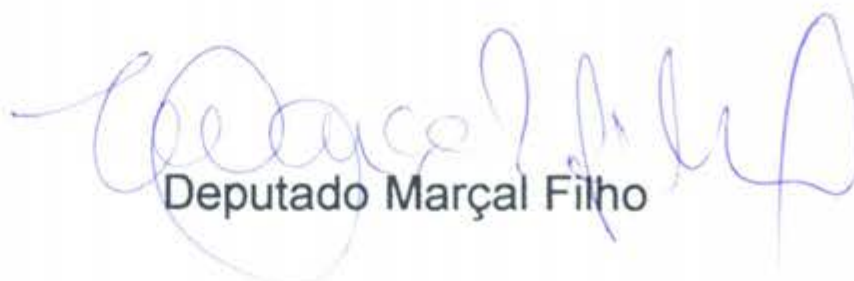
Nossa proposição tem o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 192 da Constituição da República, uma vez que, transcorridos quase 12 anos de sua promulgação, a população brasileira permanece arcando com as taxas de juros mais elevadas do mundo, cujos efeitos, por tão evidentes, consideramos desnecessário ressaltar.

Cremos que os adversários da regulamentação do art. 192 irão argumentar que estamos reestabelecendo taxas de juros pós-fixadas, na contramão da política que vem sendo executada desde o início década passada, baseada na dexindexação da economia, no combate à inflação inercial.

Entretanto, já foi reestabelecida há algum tempo a prática de taxas pós-fixadas, através da colocação de títulos da dívida pública, com elevadas taxas reais corrigidas pelo IGPM, índice que tem a mesma composição do IGP-DI. Por sua vez, a desestatização, através da privatização dos serviços de telefonia e da concessão das rodovias, já trouxeram o retorno da indexação de preços, inclusive com o uso do IGP-DI.

Desta forma, ao propormos a regulamentação do art. 192, não estamos criando novos mecanismos e instrumentos. Estamos incorporando, mas regulamentando os já existentes. Contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2000.


Deputado Marçal Filho

006372/053



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21/08/1996*

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

.....
.....